

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 448, DE 2014

Altera o inciso V, do artigo 52, da Constituição Federal para submeter à autorização do Senado Federal as operações financeiras de apoio à exportação, realizadas por instituições do mercado financeiro a entidades estrangeiras de direito público, mediante a concessão de créditos em moeda nacional aos exportadores brasileiros, ou mediante a equalização de taxas de juros de financiamentos.

Autores: Deputado DOMINGOS SÁVIO e outros

Relator: Deputado MARCO TEBALDI

I - RELATÓRIO

A presente proposta de emenda à Constituição modifica a redação do inciso V, do art. 52 da Constituição Federal para explicitar que ao Senado Federal compete autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, inclusive as operações de apoio à exportação, realizadas por instituições do mercado financeiro a entidades estrangeiras de direito público, mediante a concessão de créditos em moeda nacional aos exportadores brasileiros, ou mediante a equalização de taxas de juros de financiamentos.

Em sua justificação, o autor esclarece que “os financiamentos externos vinculados à exportação de bens e serviços nacionais podem ser feitos em duas modalidades: refinanciamento ao exportador,

conhecida como *supplier's credit*, ou financiamento direto ao importador, também conhecida como *buyer's credit*". Acrescenta que, por vivermos em um país carente de financiamentos para investimentos em infraestrutura, não há dúvidas de que essas operações externas devam passar por análise de mérito no Senado Federal, pois direcionam nossos escassos recursos para satisfação da necessidade de outras Nações.

Destaca que, embora entenda que essas operações de financiamento externo já estejam abrangidas pelo vigente inciso V do art. 52 da Constituição Federal, acredita ser necessária a alteração do texto para tornar clara tal inclusão, incluindo no texto constitucional esse controle de tamanha importância.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprecie a proposição em epígrafe apenas sob o aspecto da admissibilidade.

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60 da Carta Política, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra em estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF).

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, CF) foi observada, contando as propostas com 182 (cento e oitenta) assinaturas válidas.

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 do texto constitucional.

No que se refere à técnica legislativa, será necessária a inclusão da expressão “(NR)” ao final do dispositivo alterado. No entanto, tal modificação será feita na Comissão Especial respectiva, competente para o exame da técnica legislativa. Fora isso, nenhum reparo há a ser feito. A proposição está bem redigida e foi elaborada nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 448, de 2014.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2015.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator